



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

<b>Processo</b>	094/2024
<b>Origem/Interessado</b>	Câmara Municipal de Primavera do Leste
<b>Assunto</b>	Projeto de Resolução – Altera, acrescenta e revoga artigos da Resolução nº 003/2009 - Regimento Interno da Câmara Municipal
<b>Parecer nº</b>	159/2024/PJCM
<b>Local e Data</b>	Primavera do Leste/MT, 27 de agosto de 2024.
<b>Assessora Jurídica</b>	Caroline Alves Amora

## **DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO 005/2024. ALTERA, ACRESCE- NTA E REVOGA ARTIGOS DA RESOLUÇÃO N° 03, DE 18 DE JUNHO DE 2009 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.**

### **I – RELATÓRIO**

Visa o presente Projeto de Resolução nº 005/2024, de autoria de todos os Vereadores da Câmara Municipal de Primavera do Leste, **“Altera, Acrescenta e Revoga artigos da Resolução nº 03, de 18 de junho de 2009 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT.”**

Consta justificativa do Projeto às fl. 005.  
É o relatório. Passo a fundamentar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente ju-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

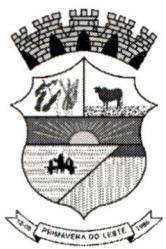
rídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Além dos atos normativos próprios, comuns, de efeitos externos, como resultado da ação legiferante da Câmara Municipal, como a lei, encontram-se, na intimidade do Colegiado local, atos que se denominam de *interna corporis*, que é definido por Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos:

**“São somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta ou exclusivamente com a economia interna da corporação legislativa, com suas prerrogativas institucionais, ou com a faculdade de valorar matéria de sua privativa competência. Tais são os atos de composição da Mesa, de apreciação das condutas de seus membros e de julgamento das infrações político administrativos do Prefeito, de formação da lei e de manifestar-se sobre o voto. Daí não se conclua, porém, que tais assuntos afastam por completo a revisão judicial. Não é assim. O que a justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento de mérito do Poder judiciário. Não se pode olvidar, todavia, que os *interna corporis* são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial como os demais atos; na valoração de seu conteúdo refogem**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**da censura do judiciário.”**

No presente caso, trata-se de projeto que dispõe sobre prerrogativas típicas do Poder Legislativo, a chamada matéria de cunho *interna corporis*, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal. Matéria de cunho interno e institucional na função de suas atividades.

A espécie normativa “resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo.

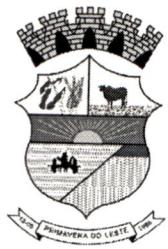
Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo. Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova Resolução.

Também, é cediço que o Poder Legislativo possui autonomia para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros da Constituição da República, conforme artigos 51, IV c/c art. 52, XIII.

Em que pese a competência da Câmara Municipal para dispor sobre os assuntos afetos à sua economia interna, não lhe é dado deixar de observar a hierarquia das leis. Assim sendo, as normas regimentais que contrariarem lineamentos constitucionais e à Lei Orgânica ou legislação do ordenamento pátrio aplicável ao legislativo, será ineficaz por inconstitucionalidade e ilegalidade respectivamente.

O art. 16, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste LOM, estabelece, respectivamente que é da competência da Câmara Municipal, dispor sobre suas sessões e organização, especialmente no tocante a qualquer assunto de sua administração in-





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

terna.

Ainda, o Regimento Interno, no § 2º do art. 87, inciso III diz que o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como a organização de serviços administrativos.

Assim, conforme dispositivos da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa, estão sendo observados os princípios inerentes a matéria, além dos requisitos legais para apresentação da presente proposta.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 87, § 2º, por ser matéria de interesse interno.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Resolução sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Assim, à **Comissão de Justiça e Redação** caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 27 de agosto de 2024.

*Caroline Amora*  
CAROLINE ALVES AMORA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT